

O CORAÇÃO DAS TREVAS: IMPERIALISMO E ESTADO DE EXCEÇÃO NA OBRA DE JOSEPH CONRAD

Felipe de Abreu Fortaleza*

45

RESUMO: O artigo pretende analisar a obra O Coração das trevas, de Joseph Conrad, sob o aspecto de evidenciação do neocolonialismo, detendo-se na implícita relação de tal etapa histórica e do enredo da obra com o conceito de Estado de Exceção. Após a apreciação dos argumentos narrativos, segue-se a demonstração da analogia entre a viagem do personagem Marlow de Londres ao Congo e aquela do Estado de Direito ao de Não-Direito, ao mesmo tempo que notando, a partir das considerações de Agamben, a Violência a-legal e, contudo, fundadora do Direito moderno, ainda apresentando-se inscrita no mesmo. Depois, mostra-se que a diferença entre os tipos de Violência perpetrada nas colônias pode ser vista como diferença de grau, sendo o ponto máximo o Estado de Não-Direito (ou de Exceção Permanente) do Congo Belga de Leopoldo II. Por fim, tenta-se demonstrar a relevância da questão para a atualidade, desde o que toca às errôneas tentativas de teorizar um Estado de Exceção Constitucional, até à perigosa negação da Violência como elemento complexamente relacionado ao Direito, negação que impede a análise e a defesa deste – e que encontra eco na obra de Conrad na negação do horror congolês. O trabalho aqui desenvolvido apresenta aspectos político-filosóficos e jurídicos, histórico-anropológicos e de exame literário, todos em função de explicar o evento do imperialismo do século XIX em termos da ausência de lei *stricto sensu* e de mensurar a importância da sua análise para os tempos atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Imperialismo; Estado de Exceção; Literatura

HEART OF DARKNESS: IMPERIALISM AND STATE OF EXCEPTION IN JOSEPH CONRAD'S WORK

ABSTRACT: The article intends to analyze the work Heart of Darkness, by Joseph Conrad, under the aspect of exposure of the neocolonialism, observing the implicit relation between that historical moment, the plot of the book and the concept of State of Exception. After the consideration of the narrative arguments, the analogy between the travel of the character Marlow from London to Congo and the travel from the Rule of Law to the State of Exception is shown, detecting at the same time – and as of the ideas of Agamben – the Violence that, though being non-legal, founds the modern Law and remains inscribed in it. Posteriorly, it is shown that the difference between the kinds of Violence perpetrated in the colonies can be seen as difference of degree, being the highest point the State of Exception of the Belgian Congo, ruled by Leopold II. At last, it is attempted to demonstrate the relevance of this question to the present, from the mistaken efforts to theorize a Constitutional State of Exception to the dangerous denial of the Violence as an element intricately linked to the Law, denial which prevents the true analysis and defense of Law itself and which finds echo at Conrad's work in the omission of the congolese horror. This article presents legal aspects, as well as aspects of political philosophy, history, anthropology and literary analysis, all of which are utilized to explain the event of Imperialism at the Nineteenth Century in terms of absence of Law *stricto sensu* and to measure the importance of its study to the current times.

KEYWORDS: Imperialism; State of Exception; Literature

* Graduado em Direito (UFC). Pesquisador dos temas: Estado de Exceção, Teoria da Constituição e Teoria da Democracia. E-mail: abreufortaleza@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em 1890, Joseph Conrad, polonês naturalizado na Inglaterra, viajou ao Congo leopoldiano para servir como capitão de um barco a vapor da Société Anonyme Belge Pour le Commerce du Haut-Congo (Sociedade Anônima Belga pelo Comércio do Alto Congo). Este episódio, mais que seu histórico como capitão de navios de comércio ingleses, determinou uma crítica ao imperialismo e concedeu-lhe os argumentos para sua obra *Coração Das Trevas* (1902).

Se o romance inicia com o personagem Marlow e seus companheiros de bordo em Gravesend, próximos à "maior e mais grandiosa cidade da Terra" (CONRAD, 2010, p. 9), ou seja, à Londres construída com a riqueza do Império, não demora em revelar sua natureza de história dentro da história. O crepúsculo que desce sobre o Tâmesa progride com o mesmo ritmo da viagem relatada por Marlow, nada mais que uma transposição ficcional daquela de Conrad. O percurso desta viagem parte da aparente "luz" da civilização para as epônimas trevas africanas; o objetivo do percurso é o resgate de Kurtz, um chefe de posto enlouquecido, signo da corrupção pelo poder nu. Tem-se contato com a barbárie, o descaso pelas condições de vida dos nativos na busca pelo marfim, a miséria e a precariedade dos meios para o "progresso".

Isso tudo pode ser entendido como uma empiria do espectro entre o Estado de Direito tradicional da Europa de Estados-nações e o Estado de Não Direito, que só vê nas fronteiras, na segurança jurídica e nos direitos fundamentais entraves para o ganho econômico ou para a sujeição totalitária, interpretação que será firmada no decorrer do artigo. Porém, menos óbvia é a interpretação devida a duas passagens da obra: o primeiro, quando Marlow evoca a imagem de uma Londres ancestral e sombria colonizada pelos invasores romanos, alegando em seguida que os ingleses vivem "no clarão passageiro – possa ele durar enquanto a velha Terra continuar girando!" (CONRAD, 2010, p. 13); o segundo quando Marlow mente, diante da viúva de Kurtz, sobre o que este disse antes de morrer: em vez de mencionar "o horror, o horror" (Conrad, 2010, p. 133), diz ter sido o próprio nome da viúva sua última palavra. É possível — e assim será defendido adiante — ver os dois trechos como denúncia; não só a Violência imperialista é omitida de quem a ela está indiretamente associado, mas também é omitida a relação entre a natureza da Violência e a natureza do regime da lei. Esta, embora exista para vincular a si os atos de Estado, limitando seus abusos, funda-se e perpetua-se com o uso da agressão.

O Coração Das Trevas tem perceptíveis limitações – tendo em vista a implicação eurocêntrica de que, seja positiva ou desastrosa, a atuação do ocidente é a única de importância para o destino dos povos coloniais (SAID, 1993), além das descrições racistas dos negros autóctones. Contudo, o que se objetiva aqui é mostrar que o romance é perturbador para o leitor atual não só porque o faz encarar o oposto da civilização, mas também porque o leva a duvidar de seu imaginário jurídico, no qual a figura do Estado de Direito é uma façanha político-moral que jamais pode se imiscuir com a Violência do Estado de Natureza/Estado de Exceção. Esta perturbação vem de uma proposição realista: a norma guarda, sim, uma relação com a barbárie, mas a forma desta relação não é simples e direta. A menos que o problema seja compreendido, não se terá a correta noção da serventia de nosso Direito. Incorrer-se-á em erros (às vezes diametralmente opostos) como os da infalibilidade da lei, da postulação de um Estado de Exceção Constitucional, da identificação da Guerra ao Terror com a defesa da ordem positivada, da culpabilização do legalismo estrito pelo Holocausto, entre tantos outros.

2 DO TÂMISA AO CONGO, DO ESTADO DE DIREITO AO ESTADO DE NÃO DIREITO

47

"Poucos homens percebem que a vida deles, a própria essência do seu caráter, as suas capacidades e audácias não passam de uma expressão da sua crença na segurança do meio em que vivem" (CONRAD, 2008, p. 127-128). Este trecho de *Um Posto Avançado Do Progresso* (1896) revela o pano de fundo jurídico-conceitual que se repetirá em *Coração das Trevas* (de qual obra é ensaio preliminar). A segurança em que criam Kayerts e Carlier, antes do trágico desfecho do conto, remete ao Estado de Direito.

Na insustentável falta de normatividade, num ato de ânsia desesperada de voltar a ser sujeito à lei, Kayerts entende que "a sociedade convocava o seu filho consumado a vir, [...] para que se fizesse justiça" (Conrad, 2008, p. 151) perante a morte de Carlier. A única saída é a construção de um simulacro de lei, em que Kayerts faz-se juiz, procurador e defesa do próprio crime, em um "processo" interior que resulta em sua condenação e no conseqüente suicídio. Em *Coração Das Trevas*, também Kurtz está muito distante dos recantos da lei e — não por coincidência — tanto Kayerts quanto Kurtz são chefes de seus postos. Contudo, há uma distinção; Kurtz não reinventa a lei através da culpa; ao contrário, permite-se fruir da barbárie e estabelece uma relação de (cruel) soberania com os nativos. Kurtz funda o contrário do Direito.

Nestes trechos, é clara a imersão dos personagens de Conrad na ausência de ordem positivada. Isto traz um questionamento: o que é a Londres de Marlow, o que é o Direito que se perde na colônia? Antes de se analisar as estranhas relações entre Estado de Direito, Estado de Não Direito e Violência, a fim de evitar possíveis enganos, faz-se necessária uma conceituação preliminar.

2.1. Conceituando regime de lei e regime sem lei

A extrema posição cética — majoritária no marxismo, por exemplo — dirá que não há grande diferença entre Violência Estatal sob regime de Constituição e Violência sem norma. Configurariam o mesmo fenômeno e a oposição conceitual seria apenas uma armadilha política (LENIN, 1985). O problema é que assim se desconsidera, a priori, que a ação política sofra alterações significativas ao adotar uma forma específica (ŽIŽEK, 2014). Além do ceticismo, também a posição dos teóricos clássicos da Exceção, recordados por Bercovici (2008) e Agamben (2004), deve ser afastada: a ideia de que a necessidade faz sua própria lei. Esta é uma posição tão drástica quanto a primeira, enquanto puro relativismo jurídico. Ao afirmar que Direito e Não Direito são duas manifestações gêmeas da necessidade e que esta é um conceito jurídico, deixa indeterminado o responsável por "julgar necessário" e torna perigosamente vago o conteúdo dos dois conceitos, elegendo, poder-se-ia dizer, a "insegurança jurídica" como princípio constitucional.

Volte-se agora para as tentativas legítimas de resolver a questão. Uma saída - aparente - é aquela do critério de insuportabilidade (Canotilho, 1999): o ponto de viragem entre um conceito e outro é determinado pela capacidade da média da população de viver com uma mínima tranquilidade. Enquanto a Violência puder ser combatida e não se apresentar como regra na atuação do Estado, não se poderá falar de Não Direito. Infelizmente, este critério também não basta; relega ao emocional, e não à racionalidade, do oprimido a determinação sobre se o Estado é normatizado ou não. Além do mais, é improvável, mas não impossível, que um Estado soberano exerça seu poder injusto pautado nos princípios da lei positiva e da Constituição. Curiosamente, o mesmo Canotilho (1999) que elege a Violência insuportável como solução do enigma fala, em seguida, das instituições totalitárias como sendo de não direito, posto que configuram a elevação do Estado à posição de realidade superior, transcendente. Em tal superioridade se pode firmar a divisa; se é válido dizer que Direito é vínculo obrigatório entre norma e decisão (Agamben, 2004), então decorre que o Estado de Não Direito é a elevação do Estado-que-decide sobre

a norma, expressando-se não na união entre os dois elementos, mas na absoluta transmutação da norma em instrumento das razões de Estado. A esta definição não importam "legitimidade", necessidade ou mal (a princípio, ao menos) da Exceção, mas apenas sua concretude no Estado aberrante.

Ao chegar ao local em que se inscreve para ocupar o cargo na Companhia, Marlow percebe que está na fronteira entre dois mundos. Tudo na cena ganha valor de símbolo, por causa da proximidade de algo a princípio inominável.

Na sala externa, as duas mulheres tricotavam febrilmente a lã preta [...]. Longe dali, pensei muitas vezes naquelas duas vigiando o portal das trevas, tricotando lã preta como para uma mortalha cálida, uma introduzindo, introduzindo sem parar ao desconhecido, a outra escrutinando os rostos tolos e joviais com seus velhos rostos indiferentes (CONRAD, 2010, p.21).

As mulheres são o aviso de que, a partir dali, deixa-se para trás a Europa de decisão normatizada e entra-se na Europa mais sombria – a do imperialismo e da decisão (econômica, diga-se) como lei suprema. Sob a perspectiva da interessante metáfora do Direito enquanto linguagem trazida por Agamben (2004), vê-se que, no exato momento em que se junta à Companhia, Marlow está diante do poder decisório que não se submete a códigos, não usa signos e, portanto, é incapaz de se filiar à razão. Inversamente, neste sentido é que deve-se entender a autoridade racional-legal (WEBER, 1999): como instância oportuna para a humanização do poder através da sujeição às formas.

49

2.2. Decisão e Violência: pontos de encontro entre as duas formas de estatalidade

Todo Estado, de Direito ou não, manifesta seu poder quando decide sobre algo, e isto pode parecer uma obviedade. Contudo, cabe perguntar: como veio a ser capaz de decidir? Quando Marlow descreve a situação dos romanos na Inglaterra pré-Estado, refere-se à "escuridão" do estado de natureza. O que deixa de comentar, contudo, é que a passagem desse estágio para o da civilização requer Violência.

É preciso descartar a possibilidade de um contrato social como algo mais que uma fórmula hipotética. O Estado surge como sistematização e monopolização de força bruta (BURCKHARDT, 1961, p. 37). Agamben (2002) permite tal inferência ao sugerir que a relação política fundamental não é a dos iguais ou concorrentes de ágora, mas a de soberania como *auctoritas*, que equivale ao poder tradicional em Max Weber (1999). A *auctoritas* é sujeição do filho diante do pai, do escravo perante o senhor, a quem cabe decidir sobre sua vida

ou morte. Ou seja: a origem do Estado é a agressão que confirma o controle sobre a vida, a nível puramente biológico, do indivíduo. Embora Agamben exagere no que diz respeito ao caráter de superioridade quase inigualável do biopoder soberano (Souza, 2010), há grandes evidências de que este é, de fato, o ponto de partida da política:

Vizinhos mais fracos são subjugados e anexados ou tornados de qualquer maneira dependentes, não a fim de evitar que eles se mostrem hostis (esta constitui a menor das preocupações do agressor), mas a fim de que um outro não se sirva deles: suprime-se sumariamente todo aquele que possa tornar-se um aliado político do inimigo. E uma vez chegando-se a este ponto não se para mais [...] (BURCHARDT, 1961, p. 41).

Isto não é somente a constatação do vazio de certas guerras preemptivas, mas também, se é possível alegar que "chegando-se a este ponto não se para mais", a evidência de que a própria prevenção é um desvio ideológico dos fatores realmente importantes: a sujeição irracional de mais corpos humanos — o poder nu, fim-em-si-mesmo — e o temor absoluto de que um outro grupo soberano (leia-se: capaz também de sujeitar vida nua) imponha obstáculos ao domínio biológico total.

Esta Violência soberana originária é Violência Mítica (BENJAMIN, 2013): princípio fundador do Governo da Lei (ŽIŽEK, 2014). A Violência Mítica jamais deixa de existir enquanto perdura o Estado que erige. Isto porque é preciso utilizar da coerção contra o livre-arbítrio na quase totalidade dos atos políticos. Por meio do poder sobre os corpos, exerce-se a soberania sempre que um imposto é recolhido, nega-se o reconhecimento da união estável de homossexuais ou se censura artigos racistas de revistas de baixo nível. Com isto quer-se evidenciar que, embora haja sempre o risco de totalitarização a partir da soberania — e por isso, para Marlow, o clarão civilizatório não é eterno — é de grande ingenuidade a defesa de uma Violência extintora do Direito ou de uma exceção da Exceção (BENJAMIN, 1994), ou seja: de uma agressão anarquista libertadora. O violento poder decisório se torna mais transigente através da normatização; já o anarquismo que pretende mitigar o Estado destrói, ao mesmo tempo, a transigência. Tanto os malefícios como os benefícios do Estado vêm do *animus* da lei que é a agressão. Assim, somente é válida a desobediência civil na medida em que objetive a construção de um canal comunicativo entre Estado e povo. Apesar de admirável a defesa benjaminiana da luta das minorias (LÖWY, 2005), a anarquia messiânica que teoriza só torna difusa

a decisão, extinguindo o monopólio da coerção legal e instituindo a "livre concorrência" entre agressores. Em resumo: advoga-se aqui por um olhar crítico em relação ao Estado, mas não por sua derrocada.

Coração das Trevas apresenta argumentos contra o Não Direito; não o faz, contudo, contra a perpetuação da Violência originária, simplesmente porque esta é uma meta impossível; a crueldade humana é a fonte da agressão monopolizada. Kurtz, o soberano de um micro-império do marfim, exerce a opressão absoluta simplesmente porque tem a chance. É precisamente esta chance que o Direito nega. O Imperialismo, na forma em que ocorreu nos séculos XIX e XX e como agora se deve discutir, promove-a.

3 LEIS RIDÍCULAS FORJADAS NA VERTENTE DO RIO: RAZÕES PARA A SUSPENSÃO IMPERIALISTA DO DIREITO

O termo “Imperialismo” é polissêmico. É revelador, contudo, que tenha se popularizado no final do século XIX, quando países e companhias de indústria e comércio europeias faziam dos negócios além-mar parte cada vez maior de suas receitas (HOBSBAWN, 1988). Da extração do cacau africano para o chocolate dos quacres até as estradas de ferro na Índia, encontrava-se a potência econômica dos países industrializados nas áreas mais remotas. O imaginário europeu passou por uma intensa transformação, da qual Cecil Rhodes, a política colonial de Disraeli, Kipling com sua missão civilizatória do homem branco e até mesmo as novelas de Conrad são evidência. Portanto, é comum que se use o termo para remeter a um tipo de Império bastante próprio: o Império de finanças do capitalismo europeu moderno. Este parece ser um bom referencial a princípio, mas é preciso examiná-lo mais detalhadamente.

É bem difundida a teoria marxista (LENIN, 2011) sobre o assunto. O Imperialismo é visto como fase superior do capitalismo de monopólio. O capital das grandes indústrias é exportado para as áreas coloniais, subjugando a população local e alienando-a do valor gerado por seus esforços, valor que por sua vez é remetido à metrópole. Este esquema demonstraria o caráter parasitário e, ao mesmo tempo, de expansão infinita do empresariado. Arendt (1989) propõe que a máquina econômica, processo autônomo de precarização das relações sociais, tende a ultrapassar os limites do Estado-Nação e a se desvincular da lei deste. Para se fixar nas novas áreas de influência, a exportação de capital é seguida da exportação de meios de Violência que, contudo, não instalam um sistema político genuíno de inclusão.

Há problemas com esta teoria. O capitalismo possibilita, sim, o Imperialismo, mas os motivos para a exportação de capital ou Violência não são meramente econômicos. A Oceania era um rincão onde a Inglaterra exercia o poder sobre o corpo dos *convicts* (condenados); nas Filipinas, a imagem nacional de “portador da democracia”, entre outros fatores, levaram os Estados Unidos à colonização temporária visando “preparar a população para sua independência”; em toda disputa colonial europeia havia um forte elemento nacionalista. Tais exemplos mostram que o Imperialismo é, de fato, mais plural do que se crê, o que fica ainda mais patente ao se questionar outro ponto implícito na teoria leninista-marxista: o de que as relações de Império são sempre lucrativas para a metrópole. Isto é falso; pode-se citar como exemplos contrários a dominação francesa no oeste da África, baseada numa ilusão de potencial econômico muito distante da realidade (KANYA-FORSTNER, 1972) e os primeiros anos de domínio belga no Congo (STENGERS, 1972). Outro ponto inexato é a concepção de que as relações de Império não tendiam jamais a uma verdadeira estrutura politizante, o que é uma clara ingenuidade com relação à natureza da própria política (vide o que se discutiu na seção anterior, acerca do caráter biopolítico do soberano). Por fim, não foi o excesso de capital e saturação de investimentos na Europa o que levou as empresas europeias às colônias, mas a queda dos lucros causada pela concorrência acirrada (HOBBS-BAWN, 1988). Não é à toa que o fim do século XIX foi chamado de Belle Époque: os produtos eram mais baratos do que jamais haviam sido. Fenômeno ótimo para o consumidor, mas não para o produtor, que buscou mercados novos nas colônias para manter seus negócios viáveis.

As críticas elencadas acima refutam as teorias do Imperialismo enquanto processo unificado e lógico, extensão determinística da economia. Deve-se definir Imperialismo, então, de forma mais genérica e menos ligada à prática econômica pura, caso queira-se compreender seu aspecto desregulador. Isto só pode ser conseguido se o conceito-base “exportação” for substituído por outros dois, ligados à ideia de soberania: a “violação” e a “liberação”

3.1. Direito como poder contido, Império como poder liberado

Já está claro que o Estado de Direito é soberania – ou seja, autoridade de decidir sobre vida e morte das populações - racionalizada e limitada. Assim, falou-se de legalidade ao mesmo tempo em que tecia-se uma análise do par Estado/Nação. Agora, buscando o papel do último elemento da tríade política

convencional, o Território, deve-se encontrar, ao mesmo tempo, o conceito de Imperialismo e a relação entre este e o Não Direito.

A formação de um Estado se dá através da sangrenta vitória de um exército, tribo, ou classe. Por meio de um longo processo de reativação de conflitos, desobediência civil, concessões, etc., ao poder vitorioso é imposta uma limitação positivada, no modelo de Constituição. "Cristaliza-se" uma força simbólica, que nasce da mera disposição de tornar a Constituição efetiva (HESSE, 1991). A isso se segue uma segunda cristalização: a da força das instituições, já que tribunais, parlamentos, etc., desenvolvem-se ou são reformados de acordo com as regras constitucionais e internalizam, em sua estrutura, a segurança jurídica, o que resulta materialmente em atuação previsível e delimitada. Note-se que todo este processo se dá em um território: as instituições surgem em alguns lugares e não em outros; a população só é capaz de interagir e reagir contra o Estado, e vice-versa, porque os dois são conterrâneos; o aspecto territorial da lei determina duas únicas possibilidades: plena potência de lei (dentro) e nula potência (fora); etc.

O próprio Conrad tinha bastante consciência desta inequívoca determinação da vida político-legal a partir do Território, já que, além de imigrante e, por isso, jamais plenamente cidadão aos olhos do Estado, nasceu na Polônia, país marcado pelas invasões, demarcações de novas fronteiras e desocupações. Ao afirmar que o caráter do homem é em boa parte mero "estar" em determinado ambiente (CONRAD, 2008), permite inferir algo essencial sobre o Território. É o mesmo com a quase personificação das luzes inglesas e das trevas africanas: intuição de que, na demarcação de um território como de Direito, iluminado, o que está fora se apresenta como Não Direito, sombra. Eis o porquê de se poder classificar a atuação dos Estados europeus nas colônias como sendo de Exceção: só é possível dizer que um Estado é de Direito em certo local e, portanto, um Estado pode ser conforme ao Direito na Bélgica e não sê-lo no Congo, ou sê-lo na Inglaterra e não na Índia. O que está além das fronteiras do país legal é, na prática, zona de suspensão ou não-concretização do Direito que limita aquele poder soberano em específico (AGAMBEN, 2004). Sob tal perspectiva, Imperialismo é expansão do poder para além do território em que está normatizado. Quando invade as regiões em que não está vinculado ao Direito, tende a tornar-se novamente nu, irracional.

Arendt (1989) permite vislumbrar parcialmente uma conexão entre Imperialismo e Totalitarismo, mas não a explica em termos de biopolítica. Importa

lembrar que o simples uso de procedimentos degradantes, inumanos em ambos os casos (FERRO, 2004) é evidência da conexão, mas não seu fundamento. Agora que se pode pensar em Território como ponto em comum e palco para a relação entre soberano e sujeito, vê-se que tanto nos Estados Totalitários quanto nas colônias há um reajuste das interações na tríade, uma ressignificação de cada um dos elementos. Estado de Direito, Nação e Território Nacional tornam-se respectivamente Não Direito, vida nua e campo de concentração. O campo é o lugar onde não há nada além da dominação não-utilitária, em que a "lei" é unicamente Exceção (AGAMBEN, 2002). Assim, o Congo Belga, por exemplo, pode ser visto como um país inteiro "gerenciado" nos moldes deste não-lugar ou lugar sem significado que é o campo.

Obviamente, nem toda colônia possibilita esse tipo de domínio. Isto porque, embora quase sempre Imperialismo signifique, de início, uma "liberação" do poder soberano, este pode encontrar um novo obstáculo na estrutura política dos nativos. Em tal caso, aparecem formas peculiares de dominação, em especial o domínio indireto - comum nas colônias inglesas, em que os planos de intervenção na política indiana, chinesa, etc., tomavam quase que a forma de um cálculo, embora de eficácia duvidosa. De todo modo, a antropologia e outras ciências eram transformadas em técnica de poder inglesa (BÔAS FILHO, 2007), assim como era feito, guardadas as devidas proporções, com a psiquiatria na Alemanha Nazista. Por vezes e motivos diversos, a dominação indireta transformava-se em atuação direta (ROBINSON, 1972) e a isso se seguia o surgimento de grupos de resistência e movimentos nacionalistas (ARENDT, 1989): uma terceira e última limitação que, após algumas décadas, tornava a empreitada imperialista bem menos vantajosa e uma independência não tão inconcebível. Este complexo esquema é consequência do outro efeito do Império, ao qual se pode dar o nome de "violação da soberania".

Teorias ingênuas acerca da soberania intocável do Estado ou da autodeterminação dos povos não devem ser utilizadas para explicar a imoralidade dessa violação. Um poder soberano não deve violar outro, não porque ambos têm um direito natural ou porque tutelam o direito natural de um Povo, mas porque se pode constatar de forma empírica que a interferência é, na absoluta maioria das vezes, desastrosa. Além de retomar sua expressão irracional, o poder imperialista torna instável a política nativa, seja por meio do controle direto ou do "governo invisível" (ARENDT, 1989, p.150) dos serviços secretos e afins. São incontáveis os casos de intromissão das potências ocidentais na Ásia

e na África a que se seguiu o estabelecimento de um grupo de radicais ou de fundamentalistas religiosos. Nestas situações, a liberação da soberania da metrópole está ligada à vitória de sangue de um soberano livre na colônia, como se às vezes somente outra manifestação de poder nu fosse capaz de expulsar a envergadura do Império moderno.

3.2. Instrumentos liberadores e mantenedores do poder de Império

3.2.1. Capitalismo

Um problema crucial ainda não foi abordado. Se aqui se propõe que o modelo industrial-financeiro moderno, por si só, não configura Imperialismo, nem é causa determinística para o Império, que tipo de relação guarda com este? Se é verdade que a essência do meio econômico é trabalho e troca voluntária e a do meio político, coerção e roubo (OPPENHEIMER, 1922), como é possível dizer que o capitalismo é também um fator de liberação de soberania?

O conceito de trabalho e o de concorrência necessariamente preveem geração de riqueza, assim como inovação tecnológica. Os frutos do capital representaram uma ruptura com parte da tradição europeia, acelerando os processos de secularização. A melhoria da renda manifestou-se junto à proliferação de meios para a emancipação do indivíduo. Imprensa, navios a vapor e a agricultura mecanizada que quase extinguiu os grandes períodos de fome geral (HOBSBAWN, 1988) são exemplos disso. O problema é que a contrapartida à possibilidade de emancipação trazida por esses avanços é a possibilidade de serem instrumentalizados pelo biopoder. Os navios a vapor, por exemplo, tornaram-se sob uso "privado" ferramenta importantíssima para o comércio e para os bancos que emprestavam a nível internacional. Sob uso "estatal", porém, permitiram a deportação dos condenados para a Oceania, ou o transporte de contingente inglês para a ocupação do Egito. Aqui, mantém-se a concepção de Oppenheimer sobre a essência do político e do econômico, com o primeiro apenas "roubando" ou absorvendo os produtos do segundo para moldá-los para fins distorcidos. A industrialização seria a alavanca que alça o poder para fora dos ordenamentos e territórios. No extremo, a apropriação/intervenção torna-se monopólio, e como tal, possui de modo subjacente o aspecto de Violência.

Há uma segunda forma pela qual o capital leva ao Império. A economia liberal é uma forma racional de poder graças à necessidade de consenso nas trocas; contudo, esta necessidade só mantém-se viva por meio de regulamentos com força vinculante por um motivo ou por outro (NEGRI, 2003). Grandes

empresas assemelham-se, em termos normativos, a órgãos estatais: surgem em certos locais e internalizam a lei do Território em sua própria estrutura. O que permite que ajam enquanto puros atores econômicos é, no fundo, a coerção humanizada e localizada. No mercado externo, em geral, empresários ainda encontram-se limitados pela regulação internacional ou pelo ordenamento do país em que negociam; contudo, quando há um desequilíbrio político intransponível, quando se negocia em sociedades com clara desvantagem de técnicas sociais (sejam elas Direito, indústria, burocracia, ou outras de igual importância) ou que estejam temporariamente sujeitadas, o consenso é uma farsa e a coerção "brota" nas relações econômicas. Assim, a racionalidade liberal não é transcendente e pode, infelizmente, ser convertida em poder irracional. Há um gérmen não-econômico na economia e um caráter econômico na soberania, e Coração das Trevas trata extensivamente deste princípio. No meio do livro, Marlow reflete a condição dos nativos canibais arregimentados pela Companhia e sobre o que os impedia de se rebelar e devorar os empregadores, ao mesmo tempo que percebendo o completo descaso desses últimos pela situação de seus subordinados "exóticos":

Eles haviam sido recrutados para seis meses (não creio que um único deles tivesse qualquer ideia clara do tempo como nós temos depois de incontáveis eras. Eles ainda pertenciam aos primórdios do tempo — não possuíam nenhuma experiência herdada para ensiná-los, por assim dizer), e, claro, enquanto houvesse um pedaço de papel escrito segundo alguma lei ridícula forjada na vertente do rio, não entrava na cabeça de ninguém incomodar-se com de que eles viveriam (CONRAD, 2010, p. 72-73).

Aqui, o poder econômico de origem vira prenúncio de soberania. Isto se exprime, por um lado, no europeu pseudo ou pré-soberano que, incapaz de alteridade e sensibilização, limita o significado do canibal a seu trabalho; por outro, na própria sujeição do canibal, sua resignação, que mais parece um efeito inconsciente de uma aura, sentida como inviolável, da autoridade. A lei na passagem de Conrad é ridícula porque o conceito de forma já não está ligado ao de limitação formal, mas à instrumentalização e uso da forma enquanto técnica biopolítica. A "norma" é uma abertura (AGAMBEN, 2004) para o único normativo real: a vastidão do poderio recém-chegado.

Contudo, há mais nessa passagem do que um retrato do surgimento de relações de poder através da economia. Por mais crítico que Conrad seja e por mais que pesem a experiência de viver entre Polônia e Inglaterra e a consciência de algo profundamente errado no Imperialismo, o autor é também produto

do senso-comum de sua época. Há uma condescendência bastante explícita quando Marlow fala sobre os nativos, uma subestimação que se repete em vários pontos da obra. É imprescindível lembrar que Conrad traz em *Coração das Trevas* outra analogia, bem menos reflexiva e muito mais perigosa que a pertinente a *Direito e Não Direito*: aquela entre luz e trevas, de um lado, e brancos e negros, de outro

3.2.2. Racismo

Todas as manifestações de racismo com algum viés político relacionam-se, de uma forma ou de outra, à soberania enquanto decisão sobre vida e morte. O biopoder está relacionado, por sua própria natureza e desde seu estabelecimento, a uma eugenia (NEGRI, 2009), a um indivíduo "melhor nascido" ou de sangue nobre que encarnará em seu corpo o horizonte superior da relação política. O conteúdo desta eugenia, contudo, não é pré-estabelecido em nenhum outro sentido, e os critérios para a determinação do que é este sangue nobre ou qual é este corpo sagrado do déspota variam, dependendo da sociedade e das condições epocais.

Por que o Imperialismo nos moldes do século XIX deu ao racismo uma conotação tão absolutamente distinta e o tornou tão destrutivo? A raça no domínio político era menos relevante na antiguidade, não pela limitação da soberania, mas por certa homogeneidade dos grupos de sujeitos, que formavam, genuinamente, Povos. A soberania de hoje, ao contrário, usufrui de técnicas antes inconcebíveis, saindo do Território delimitado e se expressando, em áreas étnicas díspares, como Estado de Não Direito. A eugenia não é mais mero fundamento para uma família soberana de sangue real: torna-se ferramenta de controle mais complexo, que tem consequência na escravidão negra. Com a filosofia do século XVIII, o racismo vira teoria (COQUERY-VIDROVITCH, 2004). A impureza racial é ligada, na obra de homens como Gobineau (ARENDDT, 1989), ao declínio das civilizações. No século seguinte, funde-se a um darwinismo interpretado acriticamente como teleologia social. Importa frisar a aparência científica do novo racismo, o que facilitou sua instrumentalização e permitiu, por exemplo, ao Estado de Não Direito Nazista utilizá-lo em grau máximo para subjugar judeus e outras minorias, transformadas em vida nua: ou meros sobreviventes, ou meros cadáveres.

Orbitando a práxis racista, surgem narrativas como os nacionalismos coloniais e metropolitanos, os postulados genéticos, as caricaturas étnicas e mesmo narrativas em sentido estrito: a ficção romanesca, em que os livros de

Conrad estão inclusos (SAID, 1993). Coração das Trevas é "progressista" ao permitir a crítica do Imperialismo, mas é obra ambígua no que trata da visão acerca do modo de vida dos nativos. Com isso não se quer dizer que a mentalidade tribal não deva ser analisada objetivamente, mas que Conrad se utiliza de algumas fantasias europeias de modo discutível. Ainda assim, há o prenúncio da razão humanitária em pontos ocasionais. O *status quo* biopolítico é questionado, ainda que sutilmente. "[...] Ali você podia ver uma coisa monstruosa e livre. Era irreal, e os homens eram... Não, eles não eram inumanos. Era o pior de tudo – essa suspeita de eles não serem inumanos." (CONRAD, 2010, p. 65). Ao contrário, propõe-se aqui que a suspeita de comum humanidade é o "melhor de tudo isso": a redescoberta da igualdade, uma arma para a derrocada ideológica do racismo.

4 O CONGO LEOPOLDIANO E O PONTO MÁXIMO DA EXCEÇÃO

Foi visto até aqui que o Imperialismo dá-se em modos bastante diversos, em que tanto as peculiaridades do poder metropolitano quanto as da sociedade nativa da colônia são variáveis importantes. Ao mesmo tempo, em qualquer Império, um princípio segue inalterado: exerce-se a soberania sem limitações jurídicas; assim, a pluralidade inerente ao fenômeno deve ser vista como referente não tanto à natureza, mas ao grau. Caso se tentasse organizar os Impérios de acordo com este grau de desvinculação da soberania, o Congo sob o domínio de Leopoldo II, onde Conrad situou as trevas de Marlow e Kurtz, seria elencado entre os mais atroz. A análise do colonialismo do rei servirá bem, aqui, para melhor compreender os conceitos da seção anterior.

Vendo frustradas suas tentativas de convencer o governo civil belga a entrar na disputa colonial europeia, Leopoldo II tornou o Congo um investimento pessoal. Seu domínio sobre a região foi reconhecido na Conferência de Berlim. Em tal evento e em muitos outros momentos o rei usou de uma retórica civilizadora e humanitária, enganando a opinião pública e sendo aclamado enquanto grande filantropo. Isto não deixa de interessar pela semelhança com os métodos de propaganda totalitários, em que um falso nacionalismo – o regime total é inerentemente internacional – ou uma falsa liberação dos oprimidos, entre outros discursos fantasiosos, são usados para ganhar a simpatia da população (ARENDT, 1989). Não é coincidência: Leopoldo II foi um dos primeiros grandes líderes totalitários, prenúncio de Hitler e Stalin. Não há exemplo de liberação de poder soberano mais sugestivo que este: um monarca europeu submetido a uma Constituição e ao parlamentarismo que torna-se senhor absoluto

quando, agindo como um particular através da Associação Internacional Africana (isto é, transformando o poder econômico de uma organização em poder sobre os corpos), torna um país inteiro sua posse. A autoridade monárquica latente evade, por diversos subterfúgios, legalidade e território, ressurgindo em uma região distante como poder absoluto e irresistível.

A motivação do rei pode parecer, a princípio, confusa. Stengers (1972) alega que este foi um caso de Imperialismo econômico em sua forma mais pura. No entanto, o "modelo econômico" de Leopoldo II fez do *État Indépendant du Congo*, em seus primeiros anos, fonte de grandes prejuízos. O Estado se esforçava para estabelecer monopólio sobre vários produtos, especialmente o marfim, em vez de abrir o comércio e lucrar taxando as empresas. Duras leis eram impostas aos nativos na tentativa de garantir o fornecimento dos produtos, além da entrega de víveres para agentes estatais (M'BOKOLO, 2004). A isso somavam-se o trabalho forçado e a tortura. Todos estes elementos eram opostos ao modelo liberal e tornavam infrutífero o trabalho dos nativos. Não havia consumidores entre as tribos, apenas um povo secretamente escravo. Por este motivo os empresários britânicos se indignaram: o rei significou a perda de um gigantesco mercado em potencial (HOBSBAWN, 1988). O patrimônio real só não foi dilapidado com a estratégia estatista – e totalitarista – por causa da extração da borracha, que descobriu-se posteriormente muito mais lucrativa que o marfim (STENGERS, 1972).

Assim, não se pode pensar que o objetivo era unicamente econômico. Se o fosse, Leopoldo II haveria desistido da empreitada após perceber os custos da manutenção de seu domínio. Muito mais que o ganho patrimonial, propõe-se, o puro desejo de submissão de territórios e corpos, o impulso político primário, foi determinante para o rei. Este impulso levou-o a erigir uma impressionante estrutura de coação dos nativos. Para garantir que estes cumpriram com suas "obrigações" e que o sentimento de indignação e horror não geraria revoltas, africanos locais e também de outras regiões (como Gana ou Egito) foram arregimentados como auxiliares, formando um exército mais numeroso que os próprios brancos. Resultou disto um massacre de proporções impensáveis, um genocídio cujas particularidades servem de signo da soberania enquanto domínio sobre os corpos – como o costume de decepar as mãos dos congolese que se atrasavam na entrega de borracha, ou não a entregavam em quantidade suficiente (M'BOKOLO, 2004). As mãos, após secas, eram levadas

até os agentes estatais para comprovar o "serviço" - eis uma metáfora encarnada do escrutínio e da dissecação do corpo do dominado pelo corpo do dominador. O Direito em tal contexto de horror político só poderia se dar – como bem retrata Coração das Trevas – enquanto farsa. Exemplo do desequilíbrio *inter partes* e da falsidade do consenso são os tratados assinados entre os emissários de Leopoldo e os nativos. Estes tratados se apresentam como expressões perfeitas do que Conrad chama de leis ridículas:

Por toda parte onde os chefes haviam assinado "tratados" com os emissários de Leopoldo II, era flagrante o mal-entendido entre os autóctones, os quais acreditavam negociar com os mercadores ambulantes que de longa data praticavam o escambo no litoral, e os agentes do Estado, convencidos de que aqueles pedaços de papel lhes conferiam uma soberania plena e inteira sobre os territórios envolvidos. Daí os combates incessantes que opuseram as tropas coloniais e as populações locais (M'BOKOLO, 2004, p. 515).

60 | Outra deturpação do Direito está no sistema de concessão. Com o tempo, provavelmente para diminuir as extraordinárias despesas, Leopoldo II repas-sou o controle de certas áreas congolenses para empresas privadas. Por este controle ser cedido em contexto de Exceção Permanente e pela consequente ten-dência da economia a transformar-se em dominação política, não é possível falar verdadeiramente em uma administração pública tornada particular, mas apenas em um fracionamento da soberania. Cada nova empresa, cada novo chefe de posto torna-se, nesta conjuntura, um novo centro de emanção de *au-c-toritas*. É esta fratura que permitiu a Kurtz tornar-se, de certo modo, um sobe-rano tão absoluto – isto é, desvinculado da lei – quanto Leopoldo II, ainda que seu poder a princípio ilimitado só fosse exercido numa área restrita.

Agora, pode-se entender por que o Congo é considerado por alguns um caso à parte, muito diferente da política imperialista comum à época (STEN-GERS, 1972) e por outros um modelo que representa bem o colonialismo mo-derno (M'BOKOLO, 2004). O Congo não obedeceu ao padrão de administra-ção colonial, pois nele foram adotados métodos pouco lucrativos e a violência era exercida de um modo muito mais desumano que na maioria das colônias. Ao mesmo tempo, esta violência é, em tese, possível a qualquer Estado sobe-rano que busque a formação de um Império; em tal aspecto o Congo é real-mente o exemplo perfeito, posto que culminação de Imperialismo e Exceção. O genocídio, a tortura, a destruição dos corpos, tudo isto é latente ao poder, seja ele originalmente estatal ou "estatizado" apenas depois de uma mutação. Se é verdade que a política estruturada como Império é sempre possibilidade,

chega o momento de indagar: o Imperialismo moderno, surgido no século XIX, extinguiu-se no século XX com as colônias independentes, ou existe até hoje sob formas menos óbvias?

5 "O HORROR, O HORROR": PERSISTÊNCIA DA EXCEÇÃO (E DO CINISMO) HOJE

Marlow está sentado junto à viúva de Kurtz. Esta, destroçada, lembra dos talentos do marido, de sua aura sedutora e sua retórica potente. Pede que lhe sejam reveladas suas últimas palavras. Marlow mente, afirmando que estas foram o próprio nome da viúva. Para si mesmo, contudo, ele não pode mentir; ecoa em sua cabeça, junto às imagens da escuridão do Rio Congo, o "grito sussurrado" por Kurtz: "o horror, o horror" (CONRAD, 2010, p. 133). O livro acaba pouco após disto. A mensagem está dada, inequivocamente. Como será visto, contudo, não a quiseram – e não querem – ouvir.

Esta mensagem trata, primeiramente, da situação do Congo Belga, e neste sentido só se pode dizer que foi compreendida em 1905, ano em que John e Alice Harris apresentaram ao mundo as atrocidades descritas anteriormente, através de fotografias de nativos subjugados e mutilados (M'BOKOLO, 2004). Em 1908 o Congo foi confiscado de Leopoldo II. Contudo, esta foi uma vitória bastante limitada: a memória do massacre não permaneceu fresca na mente dos europeus. O segundo aspecto da mensagem, por sua vez, se refere de forma mais geral à Exceção e sua nova barbárie, possibilitada pela tecnologia e pela burocracia. Os europeus permaneceram por muito tempo descrentes de que algo como o Nazismo pudesse ter surgido em meio à mais alta civilização. Se houvessem prestado atenção e analisado seus próprios métodos de domínio colonial, contudo, não teriam ficado tão espantados. URSS e Alemanha hitlerista significaram a utilização de tais métodos, não mais para o controle de africanos ou asiáticos, mas de homens brancos (FERRO, 2004).

O fato de que um rei que não reinava – Leopoldo II – e uma república teoricamente limitada por acordos de rendição – Alemanha – puderam representar a origem de Impérios catastróficos é sinal de que qualquer soberania, por mais delimitada que seja, pode um dia fazê-lo. Este é o horror que é às vezes simplesmente omitido da população do Ocidente e outras vezes tornado invisível pelas estruturas do discurso que, delimitando a vida que sensibiliza e a que não (BUTLER, 2009), impede a percepção de que o massacre dos congoleses, ou dos aborígenes australianos, ou dos ameríndios pode converter-se

em um massacre global e indistinto. Nenhum país, na modernidade, está completamente a salvo desta ameaça. A realidade difere em muito da concepção de que a democracia liberal, aparentemente hegemônica, é a última e eterna feição que a política adotará na história, famosa tese adotada por Francis Fukuyama (1992). Ao que tudo indica, a história prosseguirá como um atrito entre soberania controlada e não controlada. Esta, irracional e destrutiva, segue como fluxo subterrâneo (Agamben, 2004), aflorando ocasionalmente.

Isto não é mera previsão. Este século, ainda que não seja tão aparente de início, já está sendo marcado pela Exceção e pelo Imperialismo. Não é leviana a afirmação de Noam Chomsky de que a campanha americana dos *drones* militares, que tiram a vida de centenas de pessoas em "acidentes", é uma forma atroz de terrorismo (DRONE..., 2013). Também não o é a comparação, feita por Umberto Eco, entre Estado Islâmico e Nazismo (DI STEFANO, 2015). O fato de tais considerações terem passado quase despercebidas é assustador. Tanto os *drones* quanto os grupos fundamentalistas islâmicos – EI, Boko Haram, Al Qaeda, entre outros – são manifestações do poder soberano desvinculado. O objetivo do EI é forte evidência para tanto: deseja-se restabelecer o território do Califado Omíada, isto é, recriar um enorme Império, o que requer o desrespeito a fronteiras, o destronamento de soberanias controladas, a sujeição de grandes grupos populacionais e o genocídio. Se a hipercentralizada *autoritas* nazista era encarnada em Hitler, que se remetia apenas ao Destino e à Raça, o poder do EI é encarnado em Abu Bakr Al-Baghdadi, que se remete somente à "Deus".

As técnicas da soberania não controlada são cada vez mais complexas. Sua incidência sobre outros núcleos soberanos se dá através de duas estratégias: uma frontal, clássica, da guerra manifesta – como o confronto do EI com as tropas iraquianas e curdas, ou a invasão americana no Iraque e a russa na Ucrânia – e outra, pulverizada, do "governo invisível" da espionagem, do terrorismo e da guerrilha, similar à propagação de um vírus (NEGRI, 2003). A degradação e desestabilização da política nos países atacados pelo poder de Império é hoje mais verdadeira e visível que jamais antes, graças a esta segunda estratégia. Por isto a importância do caminho que a França tomará depois dos recentes atentados do EI: vê-se o recrudescimento da política de fronteira, o fortalecimento da direita tradicional, a decretação de Estado de Exceção e bombardeios franceses na Síria (atingindo não só jihadistas, mas também civis). A tendência é a suspensão da norma na atuação do Estado francês.

Por sua presença tão determinante atualmente, é preciso elaborar pontos adicionais sobre a Exceção. Pode ser inferido, do que se discutiu até aqui, que a suspensão da lei ou fim da conexão paritária entre norma e decisão sempre apresentará caráter a-constitucional, ainda que seja previsto na Constituição tal "instituto". Uma Constituição não pode se "auto suspender". O que a suspende é uma força completamente distinta do Direito, uma política pura. A única utilidade de uma norma de Exceção é a confusão entre Exceção e Direito, o que não é mais que um cínico artifício para manobrar a opinião pública. Não se quer dizer que, por ser o oposto de uma Constituição, a Exceção será sempre reprovável. Há momentos, como os de guerra civil ou desastre natural de proporções extremas, que requerem que o Poder Executivo se imponha. No entanto, esta nunca deve ser uma decisão irrefletida: a consequência da suspensão temporária do Direito pode transformar-se em impossibilidade de retorno. É preciso ter a consciência de que a democracia protegida não é realmente democracia (AGAMBEN, 2004); da mesma forma, a Constituição suspensa para sua própria conservação não é Direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enredo de Conrad deve ser visto como a prova da urgência de um modelo civilizatório – não em termos de fardo europeu, mas fardo da humanidade contra o Imperialismo e o domínio total – e do necessário embasamento de tal modelo na lei e em seus princípios. A natureza do "Direito" originário de Estado é pena, culpa e execução de sentença – ou melhor dizendo, decisão; apenas os esforços ininterruptos contra a degradação política e a transformação da esfera pública em uma meta-estrutura carcerária, que engloba os corpos e as vidas de todos os cidadãos, são capazes de tornar o Estado uma instituição ética. A consequência de tais esforços pode ser chamada de constitucionalização.

Viu-se que a constitucionalização está ligada ao território e que, quando existe um descompasso entre esta e o Estado, mais fluido e por essência tendendo à transnacionalidade, há a possibilidade do surgimento dos Impérios, sinal mais evidente da Exceção. Este fenômeno não ficou adstrito à época de Conrad: é universal, e ocorre atualmente com consequências inimagináveis há poucos séculos. A tecnologia, que tem de várias formas modelado positivamente a sociedade moderna, amplia, infelizmente, a proporção do problema, dando ferramentas cada vez mais eficientes para o "salto" do Estado para além de território e Direito.

A tese do "fim da história" como hegemonia do Estado Liberal e Democrático de Direito pode ser uma caricatura, mas não se pode ignorar o seguinte fato: tem-se hoje mais instrumentos teóricos e práticos para a defesa contra a precarização da política. A democracia, por exemplo, foi estabelecida em países anteriormente sob regime totalitário. O Império não é mais uma surpresa e sabe-se que a tomada de posição é uma obrigação moral e política. Isto, contudo, não exime o Ocidente da culpa pelos excessos da própria Exceção, em contexto de guerra contra o terror. É este o objetivo principal do presente trabalho: não eximir de culpa qualquer manifestação imperialista e reconhecer os riscos envolvidos tanto na sua adoção como em seu enfrentamento. É preciso reconduzir ao assunto o mesmo olhar crítico a que Joseph Conrad submeteu sua época.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer** – o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo** – anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. 2a ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política** - ensaios sobre literatura e história da cultura. Tradução de Sergio Paulo Rouanet. 7a ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição** – Para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. In: **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6, p. 333-349, 2007. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400620>>. Acesso em: 12 de ago. 2015.

BURCKHARDT, Jacob. **Reflexões sobre a história**. Tradução de Leo Gilson Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1961.

BUTLER, Judith. **Frames of war** – when is live grievable? Nova york: Verso, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CONRAD, Joseph. Um posto avançado do progresso. In: Conrad, Joseph. **Coração das trevas**. Tradução de Sérgio Flaksman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

CONRAD, Joseph. **O coração das trevas**. Tradução de Celso Paciornik. São Paulo: Abril, 2010.

COQUERY-VIDROVITCH, Catherine. O postulado da superioridade branca e da inferioridade negra. In: FERRO, Marc (org.). **O livro negro do colonialismo**. Tradução de Joana D'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

DI STEFANO, Paolo. **Umberto Eco: "Siamos in guerra, fino al collo. L'isis è il nuovo nazismo"**. 8 de jan. 2015. Disponível em <http://www.corriere.it/esteri/15_gennaio_08/umberto-eco-siamo-guerra-fino-collo-l-isis-nuovo-nazismo-29d755e0-9705-11e4-b51b-464ae47f8535.shtml?refresh_ce-cp>. Acesso em 25 de nov. 2015.

DRONE strikes a terror-raging machine. Entrevista com Noam Chomsky. 25' 31". 23 de mai. 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zi1_BkEt5uI>. Acesso em 25 de nov. 2015.

FERRO, Marc. O colonialismo, avesso da colonização. In: FERRO, Marc (org.). **O livro negro do colonialismo**. Tradução de Joana D'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

FUKUYAMA, Francis. **The end of history and the last man**. Nova york: The free press, 1992.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOBSBAWN, Eric J. **A era dos impérios**. Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

KANYA-FOSTER, A. S. French expansion in Africa: the mythical theory. In: OWEN, Roger e SUTCLIFFE, Bob (orgs.). **Studies in the theory of imperialism**. Londres: Longman, 1972.

LENIN, Vladimir Ilitch. **Como iludir o povo com os slogans de Liberdade e Igualdade**. Tradução de Roberto Goldkorn. 4a ed. São Paulo: Global, 1985.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O imperialismo: fase superior do capitalismo**. São Paulo: Unicamp, 2011.

LÖWY, Michael. **Walter benjamin: aviso de incêndio. Uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"**. Tradução de Wanda Nogueira Caldeira. São Paulo: Boitempo, 2005.

M'BOKOLO, Elikia. África central: o tempo dos massacres. In: FERRO, Marc (org.). **O livro negro do colonialismo**. Tradução de Joana D'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

NEGRI, Antonio. El monstruo político. Vida desnuda y potencia. In: GIORGI, Gabriel e RODRÍGUEZ, Fermín (orgs.). **Ensayos sobre biopolítica - excesos de vida**. Buenos Aires: Paidós, 2009.

NEGRI, Antonio. **Cinco Lições sobre Império**. Tradução de Alba Olmi. Rio de Janeiro: DP & A, 2003.

OPPENHEIMER, Franz. **The State**. Nova York: B. W. Huebsch, 1922.

ROBINSON, Ronald. Non-european foundations of european imperialism: sketch for a theory of collaboration. *In*: OWEN, Roger e SUTCLIFFE, Bob (orgs.). **Studies in the theory of imperialism**. Londres: Longman, 1972.

SAID, Edward W. **Culture and Imperialism**. Nova York: Knopf, 1993.

SOUZA, Angelita Matos. Estado de exceção. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 112, p. 15-22, set. 2010.

STENGERS, J. King's Leopold imperialism. *In*: Owen, Roger e Sutcliffe, Bob (orgs.). **Studies in the theory of imperialism**. Londres: Longman, 1972.

WEBER, Max. **Economia e sociedade** – fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. 2 v.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência** – seis reflexões laterais. Traduzido por Miguel Pereira Serras. São Paulo: Boitempo, 2014.